



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 01 / 04 / 1997     |
| C   | <i>hcl.</i>           |
|     | Rubrica               |

**Processo :** 13000.000018/95-51

**Sessão :** 30 de agosto de 1996

**Acórdão :** 202-08.608

**Recurso :** 98.894

**Recorrente :** ANTONIO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS

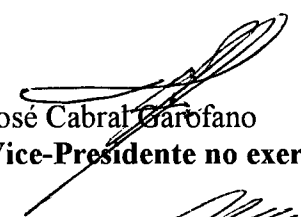
**Recorrida :** DRJ em Campo Grande-MS

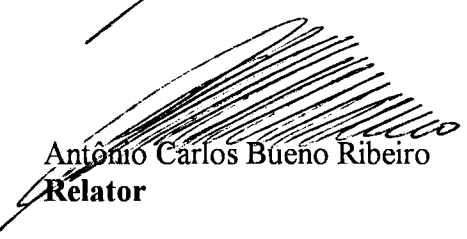
**ITR - I) NORMAS PROCESSUAIS** - O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional-CTN, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; II) VTN - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1996

  
José Cabral Garofano  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

FCLB/hr-val



**Processo : 13000.000018/95-51**

**Acórdão : 202-08.608**

**Recurso : 98.894**

**Recorrente : ANTONIO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS**

## RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/02 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o código 2659191-0, sob a alegação, em síntese, de que foi muito caro e fora da realidade da região em que se situa a propriedade, em razão de erro cometido no preenchimento da DITR.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 13/14, julgou improcedente a dita impugnação, sob os fundamentos, em resumo:

a) a retificação de declaração está regulada pelo art. 147 do Código Tributário Nacional, o que impede que seja feita via processo de impugnação; e

b) o permissivo estatuído no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que autoriza a revisão do VTN mínimo com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, só é aplicável quando este valor supera e substitui o declarado pelo contribuinte;

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 19/20, onde, em suma, reitera os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 24/26, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo : 13000.000018/95-51**

**Acórdão : 202-08.608**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam em negar as informações por ele mesmo prestadas nas quais o dito lançamento se fundou.

É certo que a Autoridade Singular e este Conselho, em reiteradas decisões, vêm rejeitando essa linha de argumentação à vista do disposto no art. 147, § 1º, do CTN.

Embora não haja dúvidas quanto a impossibilidade do Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), me convenci que isto não o impede de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato da norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, a que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:



**Processo : 13000.000018/95-51**

**Acórdão : 202-08.608**

“ .....

49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

.....  
54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);

.....”

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo Recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Termo de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 4.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

A singeleza do termo em exame, que não atende o acima exposto, torna-o imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais para admissibilidade de provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13000.000018/95-51**  
**Acórdão : 202-08.608**

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 30 de agosto de 1996

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO